



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº64, de 2017, que Dispõe sobre a monitoria escolar
remunerada em instituições públicas de ensino médio.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Telmário Mota

04 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 64, de 2017, elaborada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, que *dispõe sobre a monitoria escolar remunerada em instituições públicas de ensino médio*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 64, de 2017, fruto das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro, que trata da monitoria remunerada no ensino médio público.

A sugestão, da autoria de nove Jovens Senadores, capitaneados pela Jovem Senadora Sarah Evellyn Oliveira Borges, estabelece que a seleção dos monitores será feita pelas instituições de ensino, anualmente, com prioridade para os alunos com melhor rendimento na respectiva disciplina.

Segundo a sugestão, as atividades de monitoria incluem auxílio aos professores, atendimento individual ou coletivo sem a presença dos docentes e acompanhamento de projetos de pesquisa.



SF/18848.42277-69



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Também conforme a iniciativa, essas atividades deverão observar os limites de dez horas semanais e de três horas diárias e poderão ser aproveitadas como crédito na parte diversificada do currículo.

Ainda de acordo com a sugestão, ao monitor deve-se garantir pelo menos o salário mínimo por hora, e as respectivas despesas devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na justificação, os Jovens Senadores argumentam que a monitoria remunerada constituiria, ao mesmo tempo, um auxílio para os alunos que necessitam de maior acompanhamento nos estudos, e um incentivo para os monitores, que poderiam vir a seguir a carreira docente.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 64, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, cumpre considerar que as atividades de monitoria constituem prática corrente em muitas instituições de educação superior e representam um auxílio para os professores, com impactos positivos, se executadas adequadamente, para os próprios monitores e para os demais estudantes que a eles recorrem em busca de alguma orientação.



SF/18848.42277-69



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Não há, entretanto, norma legal sobre a matéria. Trata-se de assunto regulado internamente pelas instituições de ensino.

Julgamos que a introdução das atividades de monitoria no ensino médio deve ser decidida no âmbito dos sistemas e redes de ensino, pois a obrigação da presença de monitores poderia não se adequar às propostas pedagógicas de parte das escolas.

É preciso também considerar que, no serviço público, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. O uso dessa terminologia em lei para se referir à monitoria poderia dar margem a controvérsias. Já a referência ao salário mínimo é inconstitucional, pois a Carta de 1988 veda sua vinculação para qualquer fim (art. 6º, inciso IV). Ademais, o pagamento monetário aos monitores representaria aumento de despesas para os entes federados, principalmente para os estados e o Distrito Federal, que concentram a maior parte das matrículas do ensino médio. Não caberia a uma lei federal impor a eles esse encargo, ainda mais em matéria – a criação da monitoria no ensino médio – cuja deliberação deveria, em princípio, caber a eles próprios.

Cabe considerar também que, devido à dinâmica adotada nos trabalhos do Programa Senado Jovem Brasileiro, que privilegia o debate das matérias em vez da técnica legislativa formal, a sugestão sob exame não leva em conta determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Nesse sentido, como a sugestão pretende que suas normas sejam válidas para todo o território nacional, seu conteúdo deveria estar direcionado à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, além dos problemas de mérito apontados, identificamos um nível de detalhamento na sugestão que extrapola o que se espera de uma lei de caráter geral, como a LDB.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Não obstante essas restrições, tendo em vista os méritos da iniciativa, aproveitamos a ideia de fazer a referência à monitoria no ensino médio, mas deixamos que a matéria seja regulamentada no âmbito dos sistemas de ensino.

Por fim, cumprimos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação com os desafios educacionais de nosso país.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à **aprovação** da Sugestão nº 64, de 2017, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre monitoria no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“**Art. 36.**.....”



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

.....
§ 13. As atividades de monitoria no ensino médio serão reguladas por normas dos sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18848.42277-69



Relatório de Registro de Presença
CDH, 04/04/2018 às 11h - 23ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ATAÍDES OLIVEIRA
LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 64/2017)

NA 23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

04 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa